AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086208 - RJ (2022/0067831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALÉRIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DUVAL VIANNA - RJ020526 ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500 JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO - DF020522 FERNANDO MONTEIRO VIANNA - RJ132892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Em um primeiro momento, cumpre asseverar que não há a indicação clara e expressa dos dispositivos legais que se entende por violados, pois, consoante o entendimento do STJ, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018). Além disso, denota-se que as razões expostas também não exprimem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais visa reformar o *decisum* neste ponto, o que caracteriza deficiência de fundamentação. A esse respeito, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 457.771/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 7/4/2014). Com efeito, em razão dos aspectos retromencionados, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF,

Documento eletrônico VDA46246562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 08:52:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4365c882-45b9-4bcc-83a8-3978455610f3

segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - No tocante à ofensa do art. 493 do CPC, em que o recorrente entende que o acórdão recorrido deixou de analisar fato novo, notadamente a obtenção de título de doutorado, o recurso não merece provimento. Isso porque, de leitura ao caderno processual, constata-se que a notícia de obtenção de título de doutorado não se trata de fato novo, posto que amplamente apreciado desde o Juízo de primeira instância , tampouco que tal questão deixou de ser analisada pelo Tribunal local, é o que se extrai da sentença e do acórdão objurgado; No mais, as razões recursais neste ponto indicam claramente a pretensão de revisão do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Com relação à alegada ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a discussão sobre a distribuição do ônus da prova, bem como a revisão do valor probatório atribuído pela Corte de origem aos elementos fáticos e circunstâncias presentes nos autos, encontram óbice na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.678.875/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.546.915/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AREsp n. 2.545.553/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/8/2024; AREsp n. 1.766.658/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 5/11/2021; e, AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.

V - Quanto à alegada violação dos arts. 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil, o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nas ações por ato de improbidade administrativa, as sanções e o ressarcimento do dano estão inseridos no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, de modo que os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, *in verbis*: “Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”. Nesse sentido: AREsp n. 1.448.060/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; AREsp n. 1.665.575/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/09/2020; REsp n. 2.020.942/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/02/2023, e, REsp n. 1.972.961/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/06/2022. Posto isto, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que, incide o disposto no enunciado da Súmula 83 do STJ, segundo o qual: “não se conhece do

Documento eletrônico VDA46246562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 08:52:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4365c882-45b9-4bcc-83a8-3978455610f3

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Por fim, a alegada violação do art. 491 do Código de Processo Civil não merece prosperar, pois, conforme bem pontuado pelo MPF (fl. 2181), não há que se falar em falta de clareza das decisões, vez que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte local esclareceu que o evento danoso dá-se no momento do descumprimento das condições estipuladas na licença, que deverá ser averiguado em liquidação, com prévia manifestação das partes; Portanto, não se constata a mencionada ofensa ao art. 491 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA46246562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2025 08:52:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4365c882-45b9-4bcc-83a8-3978455610f3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086208 - RJ (2022/0067831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALÉRIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DUVAL VIANNA - RJ020526 ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500 JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO - DF020522 FERNANDO MONTEIRO VIANNA - RJ132892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Em um primeiro momento, cumpre asseverar que não há a indicação clara e expressa dos dispositivos legais que se entende por violados, pois, consoante o entendimento do STJ, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018). Além disso, denota-se que as razões expostas também não exprimem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais visa reformar o *decisum* neste ponto, o que caracteriza deficiência de fundamentação. A esse respeito, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 457.771/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 7/4/2014). Com efeito, em razão dos aspectos retromencionados, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF,

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - No tocante à ofensa do art. 493 do CPC, em que o recorrente entende que o acórdão recorrido deixou de analisar fato novo, notadamente a obtenção de título de doutorado, o recurso não merece provimento. Isso porque, de leitura ao caderno processual, constata-se que a notícia de obtenção de título de doutorado não se trata de fato novo, posto que amplamente apreciado desde o Juízo de primeira instância , tampouco que tal questão deixou de ser analisada pelo Tribunal local, é o que se extrai da sentença e do acórdão objurgado; No mais, as razões recursais neste ponto indicam claramente a pretensão de revisão do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Com relação à alegada ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a discussão sobre a distribuição do ônus da prova, bem como a revisão do valor probatório atribuído pela Corte de origem aos elementos fáticos e circunstâncias presentes nos autos, encontram óbice na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.678.875/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.546.915/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AREsp n. 2.545.553/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/8/2024; AREsp n. 1.766.658/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 5/11/2021; e, AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.

V - Quanto à alegada violação dos arts. 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil, o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nas ações por ato de improbidade administrativa, as sanções e o ressarcimento do dano estão inseridos no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, de modo que os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, *in verbis*: “Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”. Nesse sentido: AREsp n. 1.448.060/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; AREsp n. 1.665.575/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/09/2020; REsp n. 2.020.942/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/02/2023, e, REsp n. 1.972.961/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/06/2022. Posto isto, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que, incide o disposto no enunciado da Súmula 83 do STJ, segundo o qual: “não se conhece do

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Por fim, a alegada violação do art. 491 do Código de Processo Civil não merece prosperar, pois, conforme bem pontuado pelo MPF (fl. 2181), não há que se falar em falta de clareza das decisões, vez que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte local esclareceu que o evento danoso dá-se no momento do descumprimento das condições estipuladas na licença, que deverá ser averiguado em liquidação, com prévia manifestação das partes; Portanto, não se constata a mencionada ofensa ao art. 491 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhes provimento, fundamentado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licença com vencimentos para realização de doutorado no exterior do país sem a devida conclusão do curso. Sentença de parcial procedência, determinando o ressarcimento do erário, sob o fundamento de ausência de má-fé. Apelação de ambas as partes.
>
> 1. Tendo em vista que o primeiro apelante alega que tanto extrajudicialmente, quanto após o ajuizamento do feito, buscou ressarcir o erário e tem interesse em fazê-lo, opera-se a preclusão lógica quanto ao tópico do seu recurso que busca se escusar de tal obrigação.
>
> 2. Conforme entendimento do STJ, consignado no recurso especial nº 1.191.613 –
>
> MG, "A previsão legal de que o Procurador- Geral de Justiça ou o Procurador- Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímprobo, em ação civil pública específica para sua constatação".
>
> 3. Ausência de demonstração de má-fé e de dolo em se beneficiar dos atos ilícitos praticados, não restando configurado o ato improbo. Ausência do requisito da culpa ou dolo, previsto no art. 5º da lei 8.249/92.
>
> 4. O STF assentou ser imprescritível a pretensão de ressarcimento do erário, conforme decidido no Tema 897, RE nº 852.475/SP, rel. designado Min. Edson Fachin, julg. Em08/08/2018.
>
> 5. Tendo em vista que a presente ação também tem por escopo o ressarcimento do erário, cabe a condenação do demandado a pagar as verbas recebidas indevidamente.
>
> 6. As verbas retidas na fonte em razão de obrigação de pagar do demandado também se inserem no montante a ser devolvido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

7. Como gizado na Súmula 54 do STJ, “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

8. Considerando restar reconhecida a ausência de má-fé, mantém-se a sentença no que concerne aos honorários advocatícios, nos termos do entendimento do STF.

9. Recursos que são conhecidos, negando-se provimento ao primeiro e dando-se parcial provimento ao segundo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do RISTJ, conheço dos agravos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, desprovê-los."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

"Com o respeito devido, basta a leitura de trecho da ementa da apelação, abaixo transcrito, para se perceber que tal ponto não teve a seu mérito analisado, por ter entendido o Tribunal de origem que, como houve, anteriormente (antes do fato novo) a manifestação do Agravante com intuito de ressarcir o erário, ocorreu a preclusão lógica do questionamento quanto à devolução integral arguida na apelação:

“1. Tendo em vista que o primeiro apelante alega que tanto extrajudicialmente, quanto após o ajuizamento do feito, buscou ressarcir o erário e tem interesse em fazê-lo, opera-se a preclusão lógica quanto ao tópico do seu recurso que busca se escusar de tal obrigação.”"

[...]

"Já quanto à alegada violação aos art. 397 e art. 405, ambos do Código Civil, Vossa Excelência entendeu que o recurso não merece conhecimento por divergir da orientação do STJ, conforme preceitua a Súmula 83."

[...]

"Em primeiro lugar, a relação é contratual. Existe um negócio jurídico celebrado entre a Administração e o embargante, através do qual a primeira permite ao segundo que deixe de exercer as suas funções institucionais em troca de frequentar e concluir um determinado curso de doutorado. A responsabilidade civil extracontratual, ou aquiliana, pressupõe, exatamente, a inexistência do vínculo contratual, de modo que os juros de mora, no caso presente, são regidos pelo disposto no parágrafo único do art. 397 e art. 405 do Código Civil, não se aplicando a Súmula 54/STJ."

[...]

"Por esta razão está correta a sentença, reformada no ponto, que fixou a imposição dos juros à citação, em harmonia com o disposto no art. 397, parágrafo único e 405 do Cód. Civil, ora violados."

[...]

"Com efeito, o art. 491 foi desrespeitado por ausência de esclarecimento sobre qual data deve se considerar do evento danoso, para fins de contagem dos juros. A sentença, para ser liquidada, deve estabelecer os reais limites da condenação, sendo imprescindível fixar tal evento danoso, o que não foi solucionado até o presente momento."

[...]

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em um primeiro momento, cumpre asseverar não há a indicação clara e expressa dos dispositivos legais que se entende por violados, pois, consoante o entendimento do STJ, “a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Além disso, denota-se que as razões expostas também não exprimem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais visa reformar o *decisum* neste ponto, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

A esse respeito, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 457.771/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 7/4/2014).

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

Com efeito, em razão dos aspectos retromencionados, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF. (...)
>
> (AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SECURITARISTA. SINISTRO. SFH. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. (...) II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. III - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.584.832/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; REsp n. 1.751.504/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019. (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.603.138/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

No tocante à ofensa do art. 493 do CPC, em que o recorrente entende que o acórdão recorrido deixou de analisar fato novo, notadamente a obtenção de título de doutorado, o recurso não merece provimento.

Isso porque, de leitura ao caderno processual, constata-se que a notícia de obtenção de título de doutorado não se trata de fato novo, posto que amplamente apreciado desde o Juízo de primeira instância , tampouco que tal questão deixou de ser analisada pelo Tribunal local, é o que se extrai da sentença e do acórdão objurgado, respectivamente:

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

> Frise-se, que a conduta do réu, após a instauração do procedimento administrativo, de concluir curso comprovadamente diverso do solicitado, não afasta a não realização do curso durante o período de 2009 a 2013 e com o recebimento de remuneração. Da mesma forma, não serviria como cumprimento da obrigação, a realização do mesmo curso, mas em período posterior ao lapso temporal concedido. Repita-se: nenhuma dessas condutas afasta o recebimento de verba pública sem a frequência ao doutorado. " (fl. 1436)
>
> " No mais, concluiu o julgado colegiado que houve o descumprimento das condições sob as quais a licença foi deferida, visto que não concluiu o curso em conformidade com o que fora estipulado. Assim, impõem-se a devolução dos valores indevidamente recebidos, sendo certo que a conclusão posterior do curso não afasta o descumprimento das regras que foram anteriormente estabelecidas, mormente sua manifestação no sentido de devolução dos valores recebidos, operando-se a preclusão lógica. (fl. 1790).

No mais, as razões recursais neste ponto indicam claramente a pretensão de revisão do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com relação à alegada ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a discussão sobre a distribuição do ônus da prova, bem como a revisão do valor probatório atribuído pela Corte de origem aos elementos fáticos e circunstâncias presentes nos autos, encontram óbice na Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.678.875/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.546.915/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AREsp n. 2.545.553/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/08/2024; AREsp n. 1.766.658/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 5/11/2021; e, AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.

Quanto à alegada violação dos arts. 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil, o recurso não merece conhecimento.

Isso porque esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nas ações por ato de improbidade administrativa, as sanções e o ressarcimento do dano estão inseridos no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito,

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

de modo que os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, *in verbis*:

> Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido: AREsp n. 1.448.060/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; AREsp n. 1.665.575/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/09/2020; REsp n. 2.020.942/PR, Ministro Francisco Falcão, DJe de 17/2/2023, e, REsp n. 1.972.961/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 29/6/2022.

Posto isto, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que incide o disposto no enunciado da Súmula n. 83 do STJ, segundo o qual: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a alegada violação do art. 491 do Código de Processo Civil não merece prosperar, pois, conforme bem pontuado pelo MPF (fl. 2181), não há que se falar em falta de clareza das decisões, vez que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte local esclareceu que o evento danoso dá-se no momento do descumprimento das condições estipuladas na licença, que deverá ser averiguado em liquidação, com prévia manifestação das partes. Confira-se:

> Por fim, estipulado o entendimento acerca da relação extracontratual, a impor a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, cabe a análise acerca do descumprimento das condições estipuladas na licença em sede de liquidação de sentença, visto que tal matéria não foi aventada a presente fase processual, sendo certo que necessitará da prévia manifestação de ambas as partes (fl. 1.791).

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

Portanto, não se constata a mencionada ofensa ao art. 491 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45838873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/02/2025 13:53:59
Código de Controle do Documento: 93b62328-93af-4b90-9202-6e8706ae4c96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.208 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0067831-4

Número de Origem:
01695266420178190001 1695266420178190001 202124513722

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALÉRIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DUVAL VIANNA - RJ020526
	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500
	JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO - DF020522
	FERNANDO MONTEIRO VIANNA - RJ132892
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: VALÉRIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: DUVAL VIANNA - RJ020526
	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500
	JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO - DF020522
	FERNANDO MONTEIRO VIANNA - RJ132892
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALÉRIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA46243527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:30:51
Código de Controle do Documento: 9ac6624c-6fb4-4400-b4a3-9e431c5742e9

ADVOGADOS : DUVAL VIANNA - RJ020526
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500
JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO - DF020522
FERNANDO MONTEIRO VIANNA - RJ132892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46243527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:30:51
Código de Controle do Documento: 9ac6624c-6fb4-4400-b4a3-9e431c5742e9